



O imposto espanhol sobre as vendas a retalho de determinados hidrocarbonetos é contrário ao direito da União

Os efeitos deste acórdão não devem ser limitados no tempo, uma vez que o Governo Espanhol e a Generalitat de Catalunya não agiram de boa-fé ao manter este imposto em vigor durante mais de dez anos

A diretiva relativa aos impostos especiais de consumo¹ abrange nomeadamente os hidrocarbonetos como a gasolina, o gasóleo, o fuelóleo e o querosene. Esta diretiva fixa as regras relativas à cobrança dos impostos especiais de consumo na União de forma a evitar que imposições indiretas suplementares entrem indevidamente as trocas comerciais. Contudo, a diretiva prevê que os óleos minerais podem ser objeto de uma imposição indireta além do imposto especial de consumo harmonizado instituído pela mesma, desde que duas condições cumulativas estejam preenchidas². Por um lado, a imposição deve prosseguir uma ou várias finalidades específicas. Por outro lado, essa imposição deve respeitar as regras de tributação aplicáveis em matéria de impostos especiais de consumo ou de IVA para a determinação da base tributável, o cálculo, a exigibilidade e o controlo do imposto.

Baseando-se nesta última possibilidade prevista pela diretiva, Espanha instituiu um imposto sobre a venda a retalho de determinados hidrocarbonetos («IVMDH»). Este imposto destinava-se a financiar as novas competências transferidas para as Comunidades Autónomas espanholas no domínio da saúde e, sendo esse o caso, as despesas ambientais. O IVMDH esteve em vigor em Espanha entre 1 de janeiro de 2002 e 1 de janeiro de 2013, data em que foi integrado no imposto especial de consumo harmonizado sobre os hidrocarbonetos.

Enquanto consumidor final, a Transportes Jordi Besora SL, uma sociedade de transportes de mercadorias estabelecida no território da Comunidade Autónoma da Catalunha, pagou, relativamente aos exercícios de 2005 a 2008, um montante de 45 632,38 euros a título de IVMDH. Por considerar esse imposto incompatível com a diretiva, essa sociedade pediu o reembolso da quantia paga. Nesse contexto, o Tribunal Superior de Justicia de Cataluña (Tribunal Superior de Justiça da Catalunha, Espanha) perguntou ao Tribunal de Justiça se o IVMDH era compatível com a diretiva relativa aos impostos especiais de consumo.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal declara que o IVMDH é contrário à diretiva relativa aos impostos especiais de consumo.

Com efeito, o Tribunal considera que um imposto dessa natureza não tem uma finalidade específica na aceção da diretiva. Segundo o Tribunal, para ser específica, uma finalidade não deve ser meramente orçamental. No caso em apreço, as receitas do IVMDH foram afetadas às Comunidades Autónomas para financiar o exercício, por estas últimas, de algumas das suas competências. Ora, o reforço da autonomia de uma entidade territorial através do reconhecimento do poder de cobrar receitas fiscais constitui um objetivo meramente orçamental, que não pode,

¹ Diretiva do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 76, p. 1), conforme alterada. A Diretiva 92/12 foi revogada e substituída a partir de 1 de abril de 2010, pela Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO 2009 L 9, p. 12).

² Artigo 3.º, n.º 2, da diretiva.

por si só, constituir uma finalidade específica. Por outro lado, o facto de as receitas do IVMDH deverem ser obrigatoriamente afetadas, por força da legislação nacional, à cobertura de despesas de saúde decorre de uma simples modalidade de organização interna do orçamento de Espanha, não sendo, portanto, suficiente para considerar que o imposto tem uma finalidade específica. Caso contrário, qualquer finalidade poderia ser considerada específica, o que privaria o imposto especial de consumo harmonizado instituído por essa diretiva de qualquer efeito útil.

Segundo o Tribunal, para se considerar que prossegue uma finalidade específica o IVMDH deve ter, por si mesmo, o objetivo de assegurar a proteção da saúde e do ambiente. Seria esse o caso, se o produto desse imposto devesse ser obrigatoriamente utilizado para reduzir os custos sociais e ambientais especificamente relacionados com o consumo dos hidrocarbonetos sujeitos ao referido imposto, de tal forma que existisse uma ligação direta entre a utilização das receitas e a finalidade da imposição em causa. Contudo, as receitas do IVMDH devem ser afetadas pelas Comunidades Autónomas às despesas de saúde em geral, e não às que estão especificamente relacionadas com o consumo dos hidrocarbonetos tributados. Ora, essas despesas gerais são suscetíveis de ser financiadas pelo produto de impostos de qualquer natureza.

Além disso, a legislação espanhola não prevê nenhum mecanismo de afetação predeterminada das receitas do IVMDH a fins ambientais. Nesse caso, só se poderia considerar que esse imposto visa, por si mesmo, assegurar a proteção do ambiente se a sua estrutura – nomeadamente a matéria tributável ou a taxa de tributação – fosse concebida de tal modo que dissuadisse os contribuintes de utilizarem hidrocarbonetos, ou encorajasse a utilização de outros produtos cujos efeitos são menos nocivos para o ambiente. Não é, no entanto, o que se verifica no caso em apreço.

A Generalitat de Catalunya e o Governo Espanhol pediram ao Tribunal que limitasse os efeitos do presente acórdão no tempo, no caso de declarar que o IVMDH é contrário ao direito da União. Alegam, nomeadamente, que o IVMDH deu lugar a muitos litígios e que a obrigação de reembolsar esse imposto, cujo produto foi de cerca de treze mil milhões de euros entre 2002 e 2011, colocaria em risco o financiamento da saúde pública nas Comunidades Autónomas.

O Tribunal de Justiça recorda que a limitação no tempo dos efeitos de um acórdão é uma possibilidade excepcional, que só é admitida se estiverem preenchidos dois requisitos, a saber, a boa-fé dos círculos interessados e o risco de perturbações graves. No caso em apreço, o Tribunal considera que não se pode admitir que a Generalitat de Catalunya e o Governo Espanhol tenham agido de boa-fé ao manter o IVMDH em vigor durante um período de mais de dez anos. Por tanto, o Tribunal conclui que os efeitos do acórdão não devem ser limitados no tempo. Com efeito, o Tribunal já se pronunciou em 2002 sobre um imposto com aspetos análogos aos do IVMDH³. Além disso, desde 2001, a Comissão tinha informado as autoridades espanholas de que a introdução de um imposto dessa natureza era contrário ao direito da União. Por outro lado, desde 2003 (ano seguinte à entrada em vigor do IVMDH), a Comissão tinha iniciado um processo por incumprimento contra o Reino de Espanha relativamente a este imposto.

O Tribunal recorda que é jurisprudência constante que as consequências financeiras que podem resultar para um Estado-Membro de um acórdão proferido a título prejudicial não justificam, por si só, a limitação dos efeitos desse acórdão no tempo. Se assim não fosse, as infrações mais graves seriam tratadas de modo mais favorável, visto que são essas, precisamente, que podem ter repercussões financeiras mais significativas para os Estados-Membros. Além disso, limitar os efeitos no tempo de um acórdão com base apenas neste tipo de considerações levaria a reduzir de forma substancial a proteção jurisdicional dos direitos atribuídos aos contribuintes pela regulamentação fiscal da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2000, *EKW and Wein & Co* (C-437/97).

decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106